



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.311-A, DE 2019

(Da Sra. Rosana Valle)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE FROTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art 2º O artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 35:

.....

V – Núcleos voltados a homens com perfil violento, agressor ou com indicativos para a prática de tais atos, no intuito de levá-lo à conscientização de quem ele é, seu papel social e a necessidade de respeito à mulher, além de centros de reabilitação.

§ Os homens encaminhados aos núcleos farão adesão à título voluntário, indicados para qualquer serviço de rede de proteção à mulher, por familiares ou qualquer pessoa da sociedade civil.

§ A análise do perfil do homem será feita pela Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, a qual poderá fazer parcerias com profissionais aptos a tratar de assuntos de conscientização do homem, elaborando encontros em grupos, sem a possibilidade de novos integrantes no ciclo em andamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reabilitação é indicativo de recapacitar ou regenerar um homem agressor. A afirmativa de que se trata de homem agressor supõe uma condenação prévia, porém, o que não se pode esquecer é que não são todos os casos que chegam ao conhecimento das autoridades competentes, ou a uma condenação.

Mulheres em situação de violência doméstica e familiar não buscam, num primeiro momento, a punição do seu parceiro, mas uma alternativa para que cesse aquele ato degradante, que adocece sua família.

O alto índice de demora em fazer denúncias (média de 05 anos para a materialização da primeira denúncia segundo dados das delegacias de defesa da mulher) ocorre por ausência de mecanismos alternativos para essa mulher, ou seja, ela quer apoio também para o seu parceiro, o qual não é um criminoso, mas um indivíduo que reproduz uma cultura por ele vivida e absorvida, necessitando, assim, de uma ressignificação, a qual ocorrerá por intermédio de grupo de homens que serão conduzidos para momentos de reflexão. O facilitador no encontro não indicará explicitamente o que venha a ser certo ou errado, mas fará com que o participante reanalise sua experiência narrada naquele momento, dentro da proposta do dia, e dê um novo sentido à situação.

O objetivo desses núcleos não é apenas ser um canal para os homens, mas

um canal para contribuir com a redução da violência doméstica e familiar, portanto, seu viés é familiar em uma análise integrativa. Punição nem sempre é solução. Cada vez mais, diálogos vêm se mostrando armas potentes de combate à violência e, em muitos casos, capazes de transformar diversas vidas. Por isso, um programa de conscientização como este está no caminho efetivo da promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ainda que se trate de ex-casais ou não, há também a necessidade de ressignificação dos atos anteriormente praticados e não denunciados, ou denunciados, mas a mulher não tem interesse em prosseguimento das apurações.

Ex-casais constroem novos relacionamentos, e os erros poderão ser repetidos se não houver um olhar para tal situação.

Por todo o exposto, peço a compreensão e apoio dos pares para esta alteração.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputada ROSANA VALLE
PSB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 05/07/2021 15:55 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4311/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Autor: Deputada ROSANA VALLE

Relator: Deputado ALEXANDRE FROTA

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o **Projeto de Lei nº 4.311 DE 2019**, de autoria da Deputada Rosana Valle, que “Altera a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 26 de agosto de 2019, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Defesa da Mulher e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Doméstico.

Em 20 de abril de 2021, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 16 de outubro de 2019, não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211124771800>





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Regimento Interno, analisar e opinar a respeito de todas as matérias de incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à exploração sexual de crianças e de adolescentes do sexo feminino, a esta Comissão o incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade, e tudo o mais que diz respeito a garantias dos direitos da mulher.

A iniciativa legislativa da nobre Deputada determina uma alteração ao artigo 35 da Lei 11.340 de 07 de Agosto de 2006, para modificar o inciso V e inserir parágrafos para a execução da proposta legislativa.

O fundamento do Projeto de Lei em questão é de reabilitar o homem agressor e dar novo significado a conceitos antiquados relativamente ao papel da mulher, e inclusive dar a possibilidade de capacitação do mesmo para recompor sua vida social e familiar.

As alterações propostas pela nobre Deputada tem o condão dar concretude ao que a Lei em questão propõe.

A primeira alteração diz respeito ao inciso “V” cuja proposta de alteração torna mais prática e factível a criação de núcleos para homens com perfil violento ou agressivo para conscientização do seu papel social e da necessidade de respeitar as mulheres como pessoas dignas de direitos.

No mesmo diapasão propõe, nos dois parágrafos seguem a operacionalização de tais núcleos determinando a participação voluntária do homem que queira participar do programa que ali se estabelecerá. Ainda propõe que seja realizada uma análise do perfil do homem na própria Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, a qual poderá fazer parcerias com profissionais aptos a tratar de assuntos de conscientização do homem, elaborando encontros em grupos, sem a possibilidade de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211124771800>





novos integrantes no ciclo em andamento.

A proposta legislativa em análise tem como objetivo minimizar a violência contra a mulher buscando alternativas válidas para a conscientização do homem no real papel da mulher e de seu valor em todos os segmentos sociais, seja familiar, profissional e todos os demais que ela queira estar inserida, muitos homens necessitam entender que mulher não é coisa ou propriedade de ninguém, e para alguns homens será necessário um processo de conscientização da própria existência da mulher como pessoa a ser valorizada como tal.

Como bem disse a autora “mulheres em situação de violência doméstica e familiar não buscam, num primeiro momento, a punição do seu parceiro, mas uma alternativa para que cesse aquele ato degradante, que adocece sua família.”

E ainda, deu o verdadeiro sentido a criação desta proposição ao afirmar que estes núcleos não são apenas um canal para os homens, mas sim um canal para contribuir com a redução da violência doméstica e familiar, portanto, seu viés é familiar em uma análise integrativa. O diálogo como forma de transformação da consciência do papel de cada um, nos mais diversos meios sociais e familiare. Por isso, um programa de conscientização como este está no caminho efetivo da promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Portanto, em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 4311/2019**, em seu inteiro teor.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211124771800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.311/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Frota.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Norma Ayub, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

